

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, PL nº 1.145, de 2011, da lavra do Exmo. Deputado Carlos Bezerra, objetiva conceder licença-maternidade de cento e oitenta dias às empregadas gestantes que trabalhem em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca, inclusive em caso de parto antecipado.

O novo artigo proposto para complementar a CLT, artigo 392-B, dispõe ainda sobre a possibilidade de antecipação do gozo da licença, a partir de setenta dias antes do parto, sobre a possibilidade de prorrogação mediante atestado médico, bem como faculta a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem; retorno à função exercida, assegurada a remuneração equivalente à média dos seis meses anteriores à concepção, e a dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e exames complementares.

O autor defende a proposição apontando para a especificidade do trabalho ligado à equipagem de embarcações mercantes e da navegação



como suficiente para justificar a adoção de regras diferenciadas para as trabalhadoras do setor.

Após sucessivas alterações na distribuição, a Proposição foi submetida à análise pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi apreciada e aprovada na CMULHER em 09 de maio de 2018. O parecer da Deputada Ana Perugini foi aprovado por unanimidade e com uma emenda para incluir as trabalhadoras que prestam serviços em plataformas.

Em 04 de agosto de 2021, a matéria foi apreciada e aprovada na CSSF, na forma de um substitutivo que deu novo tratamento ao §§1º e 4º, do art. 392, da CLT, para propor um tratamento mais uniforme e abrangente a todas as trabalhadoras, não apenas às mencionadas no projeto inicial.

Ao fim do prazo regimental no âmbito da CTRAB, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, tem preocupação específica com as empregadas gestantes que trabalham em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca. Para tanto, ele propõe que nos debruçemos sobre essa realidade laboral e concluamos pela necessidade de se proteger de forma diferenciada as mulheres que nele labutam.

Realmente há especificidades. O trabalho de equipagem é, seguramente, marcado por acesso hospitalar mais restrito, distância geográfica da rede de apoio familiar e longos períodos em viagem. Uma gestante embarcada é certamente colocada em uma posição de fragilidade comparada a outra que trabalhe em contextos urbanos. Como apontou a Comissão da



Mulher, cremos que o trabalho em plataformas também apresenta o mesmo contexto de dificuldades.

Assim, cremos ser justificada a extensão do período da licença-maternidade de 120 para 180 dias para as atividades preconizadas pelo projeto e na emenda apresentada pela Comissão da Mulher.

Nesse sentido, não concordamos com a ideia defendida no âmbito da CSSF, de que não seria recomendável dar tratamento diferenciado para mulheres que trabalham embarcadas das que trabalham em outras funções. Em nossa avaliação, a discriminação positiva é defensável e necessária por causa da natureza do trabalho.

Neste sentido, propomos a aprovação da matéria na forma de um substitutivo que englobe a emenda sugerida pela CMULHER e sugerimos pequenos ajustes na redação dos incisos I e II, do §4º proposto no projeto inicial.

Para o Inciso I, propomos a seguinte redação:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a possibilidade de retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração anterior equivalente à média dos seis meses anteriores à data da concepção;

A ideia é a de possibilitar a retomada da função anteriormente exercida ou manter a profissional no atual posto, desde que a ela seja assegurada a remuneração que fazia jus antes da gravidez, época em que podia trabalhar embarcada e que, em virtude do tipo de serviço, fazia jus aos adicionais correspondentes.

Para o inciso II, propomos a seguinte redação:

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, mediante comprovação por atestado ou declaração médica.

O objetivo da alteração é a de tornar claro que a dispensa para acompanhamento da gestação deve ser devidamente comprovada.



Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-14135



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em plataformas ou equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em plataformas ou em equipagens das embarcações de marinha mercante ou em plataformas, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a possibilidade de retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho,



assegurada a remuneração anterior equivalente à média dos seis meses anteriores à data da concepção; e

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, mediante comprovação por atestado ou declaração médica.”

.....

.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-14135

